



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO
2ª VARA CÍVEL DE CAMPO LARGO - PROJUDI

Rua Joanin Stroparo, 01 - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone:
(41) 3391-4904 - E-mail: cl-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011780-13.2015.8.16.0026

Processo: 0011780-13.2015.8.16.0026

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$15.022.259,89

Autor(s): • FUNDIPAR - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
• WMA Administração e Participações Ltda.

Réu(s): • Este juízo

Vistos.

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial foi aprovado por unanimidade (movimento n.º 597).

O administrador judicial requereu a homologação do plano de recuperação, com o que concordou o Ministério Público (movimentos n.º 597 e 605).

Juntadas as certidões negativas de débitos (movimento n.º 599).

É o relatório. Decido.

2. O plano de recuperação judicial deve ser homologado.

Observa-se que o plano foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, não competindo ao Juízo interferir na vontade soberana dos credores, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005.

Porém, ressalto ser cabível o controle judicial da legalidade do plano como forma de repelir fraude ou abuso de direito. Nesse sentido, o Enunciado n.º 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade).



Nesta senda, analisando o plano apresentado (movimento n.º 151.2), visualizo que tal documento está em conformidade com a ordem jurídica pátria. Ressalto que conforme o previsto no § 1º do artigo da Lei n.º 11.101/2005, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará convolação de recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73 da daquela Lei.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia, concedendo a recuperação judicial a W.M.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e FUNDIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Comunique a Junta Comercial do Estado do Paraná, à Receita Federal, os Doutos Juízos Cíveis da Justiça Comum Estadual, Juízo Federal e Trabalhista.

Outrossim, notifiquem-se a União, o Estado e o Município.

Esta decisão constitui título executivo judicial (art. 59 § 1º da Lei 11.101/05).

Cumpra observar, que eventual descumprimento das obrigações assumidas poderá implicar em falência, ficando este Juízo prevento (artigo 6º § 8º, c.c art. 61 § 1º c.c art.94, III, alínea "g", todos da Lei 11.101/05).

Contudo, eventuais ações autônomas e/ou processos executivos e/ou execuções específicas (art. 62 da Lei 11.101/05) deverão ser distribuídos livremente, sem prevenção desta 2ª Vara Cível.

Por força do artigo 59 da mesma lei, determino a baixa dos apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome das recuperandas, exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano, novados sob condição de efetivo cumprimento integral do plano (REsp 1.374.259/MT, j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Com a relação de protestos cujos créditos foram novados, se existentes, oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito e Tabelionatos de Protestos locais para cumprimento.

Fixo a publicação desta sentença como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos



credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Nos termos do artigo 61 da Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Em relação a remuneração do administrador judicial, fixo o valor dos honorários em 0,7% do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, que serão destinadas à remuneração de todos os profissionais envolvidos na administração judicial. Esse valor deverá ser pago em 24 parcelas iguais mensais e consecutivas. O pagamento terá início em até 10 dias corridos dessa decisão, e as demais parcelas até o dia 10 dos meses subsequentes, sob pena de multa moratória de 2%, além de juros pro-rata calculados à taxa do IGMP, a serem cobrados no mês subsequente ao vencido. As parcelas deverão ser pagas diretamente ao administrador judicial, que deverá informar nos autos o seu recebimento, evitando-se que sejam feitos depósitos judiciais e a necessidade de expedição de guias de levantamento, com oneração do trabalho da serventia judicial.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Largo, data do sistema.

Eduardo Novacki

Juiz de Direito

